



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10768/033.863/90-11

MFCT

Sessão de 23 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.641

Recurso nº: 66.344 - PIS REPIQUE - EX: DE 1986

Recorrente: MACA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

PIS-REPIQUE - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo a imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-REPIQUE do IRPJ.

Negar provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 23 de julho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 OUT 1992


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/033.863/90-11

RECURSO Nº: 66.344

ACORDÃO Nº: 103-12.641

RECORRENTE: MACA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epígrafa, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS-REPIQUE do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 279,02 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 538,51 BTNF, até 31.10.90, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1986, processo nº 10768/033.861/90-95, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 16.10.90, fls. 01

A exigência foi impugnada em 14.11.90, fls.08/09, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz, onde argumentou, em resumo, que não restou provadas as infrações descritas nos autos de infração.

Informação fiscal, fls. 11, opinando pela manutenção do lançamento tributário.

As fls. 12/13 cópia da decisão singular exarada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativa ao

Acórdão nº 103-12.641

IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 14/15, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS REPIQUE

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada."

Ciência da decisão em 18.04.91, fls. 15.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 17/18, em 20.05.91, de igual teor do recurso interposto no processo matriz.

Pede provimento ao recurso para reformar a decisão de primeira instância e julgar improcedente a ação fiscal.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10768/033.861/90-95, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 100.452, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 103-12.515.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele apreciadas.



Acórdão nº 103-12.461

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, tor na-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS-REPIQUE de acordo com o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, e Portaria MF nº 142/82, título 5, capítulo 1, seção 6.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de julho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR